Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 950/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1520/2010/001
PROTOCOLO	: 1641376
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – MULTA – IRREGULARIDADE – ATESTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BEM – AUSÊNCIA – IMPROVIMENTO.

O não encaminhamento da execução financeira ou eventual inexecução contratual constitui grave infração à norma legal passível de aplicação de multa. A ausência de atesto nas notas fiscais evidencia o descumprindo de requisito essencial para comprovar a regularidade da execução financeira, uma vez que tem por objetivo comprovar a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço.

A ausência de justificativa e documentos pertinentes à execução financeira implica o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, mantendo-se inalterada a decisão AC 02-G. ICN1069/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Wiliam Douglas de Souza Brito, ex- prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso, contra os termos da decisão AC 02-G. ICN1069/2015, que determinou:

> "1. declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2010 (fls. 066/069), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF n° 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681- 87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Júlio Cesar Pereira-ME (...), por seu Representante, Senhor Júlio Cesar Pereira Morais, CPF/MF nº 365.567.691-31, como contratada, em razão do não encaminhamento da execução financeira ou eventual inexecução contratual em afronta ao diposto no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 (...); 2. Aplicar a multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito (...), por grave infração à norma legal representada pela inobservância das disposições legais aplicáveis à espécie, em face da não apresentação da execução financeira contratual ou da sua eventual inexecução (...)."

Em suas razões o recorrente juntou à sua peça documentos, referente à execução financeira, argumentando que não há nenhuma ilegalidade e irregularidade na execução do contrato administrativo n. 25/2010, devendo o mesmo ser conhecido por esta Corte de Contas como legal e regular, por parte do ex-prefeito do município. Assim, como a multa de 200 (duzentas) UFERMS, deve ser excluída.

Argumentou ainda que os documentos relacionados à execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010 já haviam sido encaminhados em setembro de 2015 e comprovariam a regularidade da execução financeira.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 13568/2016 (peça nº 6) manifestou-se pelo improvimento do presente Recurso Ordinário já que persiste irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1569/2019 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 1520/2010, pois o Acórdão AC02 - G.ICN - 1069/2015, determinou pela declaração de ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2010 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Júlio Cesar Pereira – ME e aplicou-lhe uma multa de 200 (duzentas) UFRMS por grave infração à norma legal representada pela inobservância das disposições legais em razão do não encaminhamento da execução financeira ou eventual inexecução contratual.

De uma análise detida nos autos observa-se que o Relator do referido Acórdão fundamentou sua decisão expondo o desinteresse dos responsáveis em oferecer as justificativas e documentos pertinentes à execução financeira mesmo após várias intimações por parte desta Corte. À época da Decisão o jurisdicionado não havia encaminhado os documentos que comprovasse a execução tais como comprovantes fiscais e ordens de pagamento.

As razões sustentadas pelo recorrente são que os documentos relacionados à execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010 já haviam sido encaminhados em setembro de 2015 e comprovariam a regularidade da execução financeira.

De acordo com os documentos anteriormente acostados aos autos do processo principal (fls. 159/187 da peça digital 41 do processo TC/MS 1520/2010), a execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010 resultou a seguinte:

- Notas de empenho: R$ 79.000,00;
- Ordens bancárias R$ 79.000,00 e,
- Notas fiscais: R$ 79.000,00.

Ocorre que as notas fiscais não estão atestadas, descumprindo, assim, requisito essencial para comprovar a regularidade da execução financeira.

Quanto à liquidação e pagamento por serviço não executado, estabelece o art.63, §2º, II da Lei 4.320/64 c/c art.73 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> ‘’Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.’’

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

> "I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
>
> b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
>
> II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
>
> a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
>
> b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação."

O atesto em nota fiscal tem por objetivo comprovar a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço, configurando importante ato no processo de despesa, no caso, a Liquidação.

Nenhuma despesa poderá ser paga sem estar devidamente liquidada. Após concluir o objeto, o contratado deve apresentar nota fiscal, fatura ou recibo para efeito de pagamento. **Atestação de recebimento de bem**, execução de obra ou prestação de serviço deve ser feita, por servidor da Administração, no verso do documento apresentado, depois de atendidas todas as condições contratadas.

Cumpre salientar, que nossa Corte já se manifestou a respeito desse assunto, como julgados abaixo:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SIMPLES EXECUÇÃO DECONTRATO **AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS EMISSÃO DENOTAS FICAIS FORA DO PRAZO IRREGULARIDADE IMPUGNAÇÃO MULTA RECURSO DIVERGÊNCIAS NÃO AFASTADAS IMPROCEDÊNCIA**. É improcedente o pedido de revisão quando se verifica a inobservância às exigências legais, em razão da ausência de atesto nas notas fiscais, bem como emissão de notas fiscais posterior ao encerramento do contrato sema devida comprovação de prorrogação. Cerceamento de defesa afastado, o interessado deve apresentar a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos e não o fazendo, opera-se a preclusão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor Luiz Felippe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito do município de Aquidauana, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 326/2012, proferido nos autos TC/MS n.19885/2003, e, consequentemente os seus efeitos em face da Decisão Simples n. 337/2009.Campo Grande, 5 de outubro de 2016.Conselheiro RONALDO CHADID Relator (TCE-MS - PEDIDO DE REVISÃO: 162132014 MS 1.562.728, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1680, de 05/12/2017) **(grifo nosso)**

EMENTA - AUDITORIA PREFEITURA MUNICIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS **IRREGULARIDADES CONSTATADAS NORMA LEGAL DESCONFORMIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO SERVIÇOS NOTAS FISCAIS ATESTOS AUSENTES APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÃO**. A falta de atesto nas notas fiscais com aquisição de bens e serviços prestados contraria previsão legal. Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, em razão da ausência de atesto na aquisição de bens e serviços, cabendo, para tanto, a aplicação de multa regimental e recomendação ao responsável. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 15/2014, Prefeitura Municipal Caarapó, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, na gestão do Prefeito Municipal Mário Valério; e pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao prefeito municipal nominado acima, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, por infringência à legislação no que tange à ausência de atesto na aquisição de bens e serviços; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa imposta, ao ordenador de despesas citado acima, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação ao atual prefeito para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades. Campo Grande, 21 de março de 2018.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - AUDITORIA: 239312016 MS 1650141, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1819, de 19/07/2018) **(grifo nosso)**

Convém mencionar, que o Sr. Mário Alberto Kruger não era Ordenador de Despesas em 2010 e, portanto, não foi o responsável pela execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010.

DISPOSITIVO

Destarte, uma vez estando evidente a Irregularidade da Execução Financeira, chego à conclusão que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex- prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterada a decisão AC 02-G. ICN1069/2015, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. MSS/ARP/dssm